

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

JOSIANE FERNANDES CARVALHO TESSER

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A FIM DE ASSEGURAR OS  
DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS

São Paulo

2021

JOSIANE FERNANDES CARVALHO TESSER

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. PAULO FERREIRA SOARES

São Paulo

2021

JOSIANE FERNANDES CARVALHO TESSER

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A FIM DE ASSEGURAR OS  
DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço especialmente à minha família. Ao meu pai que sempre acreditou nos meus sonhos, me guiando ao melhor caminho possível. À minha mãe por me incentivar a nunca desistir dos meus objetivos, passando noites em claro ao meu lado enquanto eu estudava para as provas da faculdade. Ao meu irmão, por sempre me apoiar e caminhar ao meu lado. Aos meus avós por serem meu exemplo de vida. Às minhas tias, e tios por todos os momentos de risadas e descontração, que fazem minha vida ser mais leve. Agradeço a todos por terem me ensinado a ser um ser humano cada vez melhor e a evoluir dia após dia.

Agradeço, também, ao meu orientador, Professor Paulo Ferreira Soares, que acolheu meu tema, permitindo que esse artigo fosse direcionado ao melhor caminho possível.

Agradeço ainda a todos os meus amigos de infância, que compartilharam momentos únicos ao meu lado, passando por fases importantes de nosso aprendizado. E, claro, aos meus amigos da universidade, que caminham comigo durante esses cinco anos, enfrentando todas as adversidades e momentos de alegria que a faculdade nos proporciona. Sem eles eu não teria chego tão longe.

*“Nós temos uma relação espiritual pela terra de nossos ancestrais. Nós não negociamos direitos territoriais. Terra para nós representa a vida. Terra é mãe, e mãe não se vende! Não se negocia! Mãe se cuida, se defende, se protege!”*

*Sônia Guajajara*

## RESUMO

O presente artigo aborda questões ligadas a exploração indígena no século XVI, à demarcação de suas terras, a exploração cultural, a não valorização e preocupação de suas culturas e tradições, a falta de políticas públicas direcionadas à saúde, a precária utilização de recursos financeiros a fim de garantir uma educação específica às comunidades e a importância do Ministério Público Federal na fiscalização de medidas que assegurem os direitos e interesses indígenas. Ainda, visa demonstrar os impactos que a invasão portuguesa trouxe às comunidades que os afetam até os dias atuais. O artigo busca trazer as questões indígenas para a esfera legal, utilizando a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio e a Convenção 169 da OIT, colocando em pauta, também, a atuação da Fundação Nacional do Índio.

**PALAVRAS-CHAVES:** Exploração indígena; Direitos e Interesses indígenas; Convenção 169 da OIT; Fundação Nacional do Índio.

## **ABSTRACT**

This article addresses issues related to indigenous exploitation in the 16th century, the demarcation of their lands, cultural exploitation, the lack of appreciation and concern for their cultures and traditions, the lack of public policies directed at health, the precarious use of financial resources to in order to guarantee specific education to communities and the importance of the Federal Public Ministry in the inspection of measures that ensure indigenous rights and interests. Still, it aims to demonstrate the impacts that the Portuguese invasion brought to the communities that affect them until today. The article seeks to bring indigenous issues to the legal sphere, using the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Indian and ILO Convention 169, also placing on the agenda the work of the National Indian Foundation.

**KEY WORDS:** Indigenous exploitation; indigenous Rights and Interests; ILO Convention 169; National Indian Foundation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>1 ORIGEM INDÍGENA NO BRASIL</b> .....	5
1.1 A Chegada dos Portugueses e a Exploração Indígena .....	5
<b>2 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI</b> .....	7
<b>3 A NECESSIDADE DE PROTEÇÕES LEGAIS AOS DIREITOS INDÍGENAS</b> .....	8
3.1 Lei 6.001/1973 - Estatuto do Índio .....	9
3.2 Constituição Federal de 1988 .....	12
3.3 Convenção 169 da OIT .....	15
<b>4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SUAS ATRIBUIÇÕES</b> .....	17
4.1 Defesa da Organização Social, Costumes, Línguas, Crenças e Tradições .....	19
4.2 Defesa do Direito às Terras .....	20
4.3 Defesa do Direito à Saúde .....	25
4.4 Defesa à Educação .....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31



## INTRODUÇÃO

Falar sobre os povos indígenas é falar sobre a luta, resistência, diversidade e equívocos que foram difundidos pela sociedade. “Índio” não é a forma correta de se referir aos nativos, esta palavra foi trazida no século XVI quando os europeus acreditaram terem chegado às índias. A palavra indígena se refere ao nativo da terra ou originário da terra.

Atualmente, a tecnologia da informação vem sendo uma grande ferramenta para que os indígenas possam compartilhar suas culturas, se organizarem em prol de seus direitos, para mostrarem que ainda existem e resistem, e que mesmo 500 anos depois ainda sobrevivem, embora muito ameaçados. O uso de tecnologia pelos indígenas não invalida suas raízes.

Para Cristian Wariu Tseremey, indígena Xavante, descendente de Guarani, ser indígena:

*É se sentir parte de um povo, defender esse povo com toda vontade, é querer que suas futuras gerações sigam sua tradições e costumes, é a vontade de não deixar de falar a própria língua, é o desejo de não deixar que os aspectos de seus antepassados sejam esquecidos. Ser indígena é se sentir indígena acima de tudo, é respeitar cada parente e mostrar que é possível viver feliz sem ter de tudo.*

A luta dos nativos vem sendo pela demarcação de suas terras, pelo direito a uma educação específica, pela defesa de suas organizações sociais, costumes, línguas e tradições. Vem sendo, principalmente, uma luta por reconhecimento, já que estavam no Brasil muito antes de qualquer Constituição ou ordenamento jurídico.

O Ministério Público Federal é um órgão que ocupa lugar importante nas questões ligadas aos indígenas, como na demarcação de suas terras, na investigação de assuntos ligados à Covid-19, na proteção de medidas contra a violência e discriminação aos nativos etc.

Serão analisados aspectos normativos da defesa dos direitos e interesses indígenas, as legislações existentes que possuem o papel de defendê-los, além das medidas punitivas em caso de crimes contra os povos originários.

## 1 ORIGEM INDÍGENA NO BRASIL

O índio não se chamava e nem se chama índio, este nome foi trazido no século XVI, quando os portugueses chegaram às terras dos povos originários pensando estarem nas Índias. Antes de existir a palavra “índio” para designar os então povos indígenas, o espírito índio já pertencia ao país. Os mesmos são divididos em clãs, que formam tribos, que vivem em aldeias, que constituem, por fim, nações. O índio mais antigo se autodenomina Tupy, que significa “som do pé”, “som assentado” (JECUPÉ, 2020) Os indígenas eram divididos em comunidades diferentes entre si, porém iguais aos olhos do colonizador.

Os indígenas não eram um povo unificado, eles dividiam-se em uma variedade de etnias sem qualquer identificação entre si. As sociedades viviam da caça, pesca e da agricultura de subsistência.

Segundo o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) (BRASIL, 1973) em seu artigo 3º, inciso I, índio é todo aquele se assim se identifica.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

### 1.1 A Chegada dos Portugueses e a Exploração Indígena

Pedro Álvares Cabral chegou ao país em abril de 1500, fato que ficou conhecido como “O Descobrimento do Brasil”, o que gera enorme discordância, já que o país já era ocupado pelos indígenas, podendo tal fato ser caracterizado como “Invasão do Brasil”. Para o Professor de História, Paulo Chaves, o descobrimento foi, na verdade, uma invasão, já que Portugal ocupou, invadiu submetendo diversas comunidades indígenas. Para o professor, se o Brasil já possuía a presença dos nativos, tal fato passa a ser caracterizado como uma invasão, e não como um descobrimento (G1PE, 2013). Estima-se que cerca de cinco milhões de indígenas habitavam o país em seu “descobrimento”, possuindo mais de 1300 línguas nativas, reduzidas hoje a aproximadamente 270.

Para entender a questão indígena no Brasil é necessário analisar a história que os trouxe até o século XXI. Pedro Álvares Cabral saiu de Portugal a procura das Índias (SALES, 2017), chegando ao Brasil, onde só desembarcou quando viu que as terras eram habitadas e que dali poderia tirar proveitos e vantagens.

Pedro Álvares Cabral usou de ferramentas ocidentais, até então desconhecidas pelos povos originários, a fim de conseguir utilizar a mão de obra, os conhecimentos e até mesmo conseguir as terras dos povos que viviam no Brasil. A arma de fogo foi uma grande aliada dos portugueses, que eram usadas para as conquistas das tribos. Além das armas de fogo serem utilizadas para mostrar superioridade dos europeus em relação aos indígenas. Outro instrumento utilizado pelos colonizadores foi a bíblia sagrada, sendo a grande responsável pela aculturação dos nativos, destruindo seus valores sociais, morais e tradicionais. A missão dos jesuítas tinha como intuito impor aos índios o catolicismo, transformando-os em cristãos, e agregando-os hábitos europeus.

A chegada dos portugueses trouxe diversas doenças e epidemias aos povos originários, algumas dessas doenças foram trazidas de forma involuntária, porém, muitas outras, de forma criminosa, ao qual os nativos não possuíam imunidade, levando a morte de milhares destes, o que facilitava a ocupação de suas terras. No sul do Maranhão, por exemplo, fazendeiros distribuíram roupas infectadas com varíola para as tribos locais.

No início da colonização, utilizava-se a mão de obra indígena para a extração de pau-brasil. Por meio do escambo, os portugueses ofereciam mercadorias em troca dos serviços dos nativos. Posteriormente, com a efetiva colonização dos territórios, começou a surgir a necessidade da mão de obra escrava.

Muitos indígenas auxiliaram os portugueses em expedições as terras, fornecendo-os madeira, condimentos e substancias medicinais, resultando, por fim, na escravidão de grupos inimigos. A proibição da escravidão indígena só foi ocorrer em 1757, por meio do Decreto do Marques de Pombal.

## 2 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

Em 1967, foi criada a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), a partir da fusão de dois órgãos existentes na época: o Serviço de Proteção aos Índios e o Conselho Nacional de Proteção aos Índios. Surgiu com o objetivo de proteger e promover os direitos indígenas, tendo como função a identificação, demarcação, monitoramento e fiscalização de suas terras. Ainda, é de competência da FUNAI, promover políticas de desenvolvimento sustentável dos povos nativos, visando a recuperação do meio ambiente e evitando possíveis impactos ambientais frutos de interferências externas às terras (FUNAI, 2021a).

A atuação da Fundação Nacional do Índio não se limita a demarcação de terras, sendo competente, também, ao reconhecimento dos costumes, crenças, línguas e tradições indígenas. Além de ter a responsabilidade de impedir ações predatórias de madeireiros, garimpeiros, posseiros e quaisquer outras ações que coloquem em risco a vida e preservação dos povos originários (ROBINSON, 2004).

Foi com a criação da FUNAI que as associações indígenas começaram a surgir e a ganhar força, buscando melhorias em áreas da saúde, educação, meio ambiente, patrimônio e demarcação de terras. Porém, ainda são muitas as críticas à FUNAI, especialmente por ser um órgão baseado em princípios assistencialistas e tutelares. Para o líder indígena e presidente da COICA (Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica) Manchieri, “é impossível trabalhar com a FUNAI, é tão burocrático que as pessoas só vivem de favores”. Para o líder, seria de suma importância a criação de um órgão ligado diretamente à Presidência.

Atualmente, há presença de tribos indígenas em todos os estados do país, onde lutam diariamente pela sobrevivência e manutenção de seus costumes e tradições, sendo constantemente ameaçadas pelo agronegócio, que buscam a expansão de seus territórios através de métodos criminosos e irregulares. Constantemente diversos indígenas são mortos em conflitos ou expulsos de suas terras.

### 3 A NECESSIDADE DE PROTEÇÕES LEGAIS AOS DIREITOS INDÍGENAS

Atualmente, é possível elencar diversos desafios das comunidades indígenas, como, por exemplo, o etnocentrismo<sup>1</sup> (PORFÍRIO). Os nativos enfrentam graves problemas da velha separação cultural, tendo como ideia a separação de comunidades indígenas com comunidades não indígenas, acreditando estarem no mesmo complexo cultural, e entendendo, assim, uma como “bárbara” e outra como “civilizada”. Portanto, é necessário compreender as etnicidades dessas populações para entender suas diversidades e diferenças. Os grupos indígenas no Brasil são vistos como minorias sociais e étnicas, desconsiderando minoria no sentido de quantidade necessariamente, mas sim de representatividade e direitos sociais. As comunidades enfrentam, não somente a falta de leis, mas a aplicabilidade e a garantia dos direitos que já existem constitucionalmente no país.

As comunidades indígenas enfrentam, além de problemas legislativos, enfrentamentos de ordem cultural. É importante ressaltar que os nativos possuem o direito a autodeterminação<sup>2</sup> (GOMES, 2014), ou seja, a liberdade de se definirem. A Constituição Federal de 1988 veio contribuindo, desde sua promulgação, ao aumento gradativo do número de indígenas no país. Isso se dá devido a garantia que a CF traz a autodeclaração (não cabe ao não indígena definir quem é, ou não, indígena), e a autodeterminação, ou seja, o direito que os nativos possuem de determinarem suas crenças, seus seguimentos etc.

O Deputado Almir Sá, por meio da Proposta de Emenda Constitucional 215/2000, propôs que o Poder Legislativo legislasse sobre a demarcação de terras indígenas<sup>3</sup> (MARTINS, 2013). Acontece que grande parte dos deputados são ruralistas, produtores de soja, cana, pertencentes a agropecuária etc, seria como deixar nas mãos do opressor os direitos de um oprimido. Porém, a CF/88 garante que compete a União a demarcação de terras indígenas.

A demarcação das terras demora, em média, 10 anos. Existem comunidades que aguardam até hoje o reconhecimento de terras doadas pela

---

<sup>1</sup> Etnocentrismo: tendência a considerar inferior uma cultura diferente da sua própria

<sup>2</sup> A autodeterminação refere-se aos direitos dos indígenas de expressarem livremente sobre a sua forma de organização social, cultural, política e econômica.

<sup>3</sup> A proposta foi alvo de protestos de grupos indígenas, visto que a PEC 215 transfere a competência da União na demarcação das terras para o Congresso Nacional. A proposta possibilita a revisão de terras já demarcadas.

coroa portuguesa no século XVIII, que foram tomadas por fazendeiros em grilagens, furtos e outros crimes vinculados a propriedade da terra. Portanto, pensar em comunidade indígena significa pensar em importantes maneiras de garantir os direitos constitucionais básicos desses povos.

Somente enxergando os problemas e os obstáculos enfrentados pelos nativos é que se compreende a real necessidade de legislações que os protejam, de órgãos competentes que façam valer seus direitos e da representatividade. Portanto, além da existência de direitos indígenas, é preciso, também, que os mesmos sejam observados e cumpridos.

### **3.1 Lei 6.001/1973 - Estatuto do Índio**

O Estatuto do Índio foi promulgado em 1973, tratando sobre as relações do Estado e da sociedade com os indígenas. De maneira geral, o Estatuto seguiu o princípio de que os indígenas, sendo relativamente incapazes, deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal até que se integrassem à sociedade brasileira. Porém, a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos indígenas o direito de manter sua própria cultura, rompendo a ideia assimilacionista, que enxergava os nativos como uma categoria social transitória fadada ao desaparecimento. A CF não cita órgão indigenista, mas continua a manter União como responsável a proteger e garantir o respeito aos direitos indígenas. A nova Carta, apesar de não tratar expressamente sobre a capacidade civil dos povos originários, reconhece em seu artigo 232 a capacidade processual, legitimando-os a ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, podendo, inclusive, entrarem em juízo contra o próprio Estado. Posteriormente, o Novo Código Civil de 2002 retirou os indígenas da categoria de relativamente incapazes (BRASIL, 1988).

A Lei 6.001/1973 é uma das pioneiras, sendo parcialmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ALMEIDA, 2021), estabelecendo normas protetivas e normas de tutela dos interesses dos indígenas. Essa legislação propõe definições importantes sobre comunidades indígenas, como trabalhar a integração da sociedade com os grupos indígenas etc. O inciso I e II, do artigo 3º, define Indígena e Comunidade Indígena ou Grupo Tribal como:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados (BRASIL, 1988).

O Estatuto do índio, em seu artigo 2º, diz que a tutela dos direitos dos indígenas é compartilhada entre a União, os Estados e o Município.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; (BRASIL, 1973)

O artigo 8º do referido Estatuto diz que são nulos os atos praticados entre indígenas e não indígenas, caso esse tenha sido realizado sem assistência de órgão tutelar competente. Sendo nulo, o ato deixa de produzir seus efeitos. Entretanto, a Justiça entende que a Constituição Federal de 1988 extinguiu este regime tutelar do índio, ou seja, a figura do índio tutelado deixa de existir. Porém, ainda assim, o Poder Público, por meio da FUNAI, pode funcionar como curador ou assistente do indígena caso ele opte por isso.

Caso o nativo não possua mais interesse em ser tutelado pelo regime previsto no Estatuto, o mesmo poderá requerer ao juiz competente sua liberação do regime tutelar, segundo o artigo 9º.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil [...] (BRASIL, 1973)

A respeito dos Direitos Civis e Políticos dos nativos, o Estatuto estabelece que aos indígenas se aplicam regras constitucionais sobre nacionalidade e cidadania. Portanto, o indígena e o não indígena seguem os mesmos princípios e

regras para serem considerados brasileiros natos, o mesmo se aplica para a naturalização. Ainda, aos nativos, assim como a todos os brasileiros, se aplicam os direitos a cidadania, ou seja, são sujeitos de todos os direitos civis (direito à vida, à liberdade, à propriedade etc) e políticos (direito de votar e ser votado).

O Estatuto prevê, em seu artigo 58, os crimes contra os indígenas e a cultura indígena e suas respectivas penas:

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena – detenção de um a três meses;

II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena – detenção de dois a seis meses;

III – propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena – detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1973).

As penas dos crimes citados acima são aumentadas em um terço quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio. A Lei prevê que a pena também será aumentada em um terço nos crimes praticados contra a pessoa, contra o patrimônio, ou contra os costumes indígenas, em que o ofendido seja indígena não integrado ou comunidade indígena (ALMEIDA, 2021).

A Lei 6.001/1973 foi criada durante o regime militar no Brasil, reinando, então, o integracionismo. Portanto, o Estatuto que deveria proteger os indígenas acabou tendo como base a sua integração. Nota-se que a lei foi caracterizada pelos interesses políticos e econômicos da época. Segue o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (BRASIL, 1973,).

Ainda, conforme o artigo 4º, é possível notar que o Estatuto cria graus de integração social, classificando os indígenas de três formas: isolados, em vias de integração ou integrados.

Art 4º Os índios são considerados:



I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1973).

Faz-se claro a intenção de assimilação dos indígenas no artigo supracitado. Para a professora da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP), Manuela Carneiro Cunha:

A assimilação cultural, “disfarçada no eufemismo de integrar o Brasil”, tem o objetivo de eliminar diferenças culturais e abrir caminho para a liberalização das terras indígenas para o mercado. O potencial de exploração mineral e agropecuário de algumas dessas áreas chega a suscitar em certos setores da sociedade a alegação de que há “muita terra para poucos índios (CUNHA, CAPIBERIBE, ANDRELLO *et al.*, 2019).

Indo contra diversos aspectos do Estatuto do Índio, a Constituição Federal de 1988 garantiu o multiculturalismo, respeitando às tradições, reconhecendo os direitos originários indígenas, a igualdade, o direito à diferença e às terras tradicionalmente ocupadas etc. Com a CF, o sistema de proteção indígena passa a ser agora um sistema de interação, e não mais de integração.

O Estatuto do Índio continua em vigor em nosso ordenamento jurídico, porém deve ser interpretado conforme a CF. Todos os dispositivos da Lei que tenham caráter integracionista, ou que objetivem a assimilação da cultura indígena não foram recepcionados pela atual Constituição.

### **3.2 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 mostrou uma grande preocupação em resguardar e garantir os direitos dos nativos. A CF, em seu Capítulo VIII – Do Índios, destina-se a tratar assuntos relacionados aos direitos dos povos indígenas, o artigo 231 aborda especificamente alguns deles:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Nota-se que a CF reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas. Estima-se que antes da chegada dos portugueses, existiam cerca de 1300 línguas faladas pelos nativos, número reduzido a aproximadamente 270 atualmente.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

As terras tratadas no § 1º são protegidas de forma especial. Os indígenas precisam de uma extensão de terra suficiente para a caça, pesca e realização de rituais de suas crenças religiosas.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1973).

As terras tradicionalmente ocupadas tratadas no § 2º são propriedades da União. Porém, aos indígenas é garantido o usufruto exclusivo e a posse permanente, permitindo que eles as usem da maneira que acharem cabível, permanecendo nelas de forma permanente. A exploração desenfreada de suas terras gera um prejuízo enorme aos indígenas, no aspecto cultural, espiritual, social, alimentar etc.

Ainda, segundo artigo 49, inciso XVI, e o § 3º do artigo 231, ambos da CF, é competência do Congresso Nacional, por meio de decreto-legislativo autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (BRASIL, 1988).

O § 4º do artigo supracitado diz que as terras indígenas são inalienáveis, ou seja, não podem ser arrendadas, alugadas, dadas em garantia de empréstimos ou financiamentos, visto que as terras são patrimônio público, portanto, pertencentes à União. Ainda, as terras são imprescritíveis, ou seja, por mais que alguém ocupe a terra por muitos anos, ainda assim não terá direito de alegar usucapião, vez que não existe usucapião em terra pública.

Outro assunto tratado no artigo 231, da CF, diz respeito a remoção de grupos indígenas, o § 5º diz que:

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (BRASIL, 1988).

Ainda, sobre o mesmo parágrafo, há entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:

CPI: intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu *habitat*: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/1988, art. 231, § 5º). A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. (HC 80.240, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. 20/6/2001, 1ª Turma, DJ de 14/10/2005) (STF, 2005).

Ademais, são nulos e extintos os atos de ocupação, domínio e posse em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, isso quer dizer, por exemplo, que se um sujeito possuir uma fazenda, e está estiver localizada dentro de uma terra indígena, seu título de domínio, a matrícula do imóvel etc, são tidos como nulos. Vide artigo 231, § 6º:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé (BRASIL, 1988).

Contudo, nota-se que a Constituição Federal de 1988 representou um grande e importante avanço do Brasil, criando um sistema de normas a fim de proteger os direitos e interesses indígenas. A CF trouxe inovações em relação as constituições anteriores e ao Estatuto do Índio. A primeira inovação diz respeito ao abandono de uma visão assimilacionista, que enxergava os indígenas como um povo fadado ao desaparecimento. Outra inovação diz respeito ao direito dos nativos sobre suas terras, sendo este um direito originário, ou seja, anterior à criação do próprio Estado.

### **3.3 Convenção 169 da OIT**

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, é uma norma internacional que foi concebida logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Convenção 169 foi criada em 1989, e suas disposições estão em sincronia com a CF/88, sendo o principal instrumento internacional de Direitos Humanos voltado a povos indígenas e tribais, possuindo caráter vinculante (CONVENÇÃO, 2020) ou seja, desde de 2004 essa Convenção é aplicável como lei no Brasil. Por ser uma norma internacional, essa Convenção está hierarquicamente abaixo da CF, porém, acima de outras leis ordinárias, tais como o Estatuto do Índio.

A Convenção 169 da OIT é dividida em oito partes: (I) Política Geral; (II) Terras; (III) Contratação e condições de emprego e industrias rurais; (IV) Seguridade social e saúde; (V) Educação e meios de comunicação; (VI) Contatos cooperação através das fronteiras; (VII) Administração; (VIII) Disposições finais.

Os princípios norteados pela Convenção são: (1) A consulta e a participação dos povos interessados, ou seja, o Poder Público, seja em nível Estadual, Municipal ou Federal, deve consultar o indígena sempre que for ocorrer a elaboração de projeto ou medida que atinja aquela comunidade, fazendo com que os nativos participem dos processos de elaboração. É necessário que se respeite a especificidade de cada grupo. (2) O direito dos povos indígenas de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e território; (3) Os direitos territoriais e recursos naturais. Percebe-se que a Convenção reforça a ideia

trazida pela CF sobre a importância e a necessidade de demarcação dos territórios tradicionais dos povos indígenas; (4) Tratamento penal. A Convenção 169 reconhece o direito do nativo de prestar depoimento em sua língua materna, por exemplo.

O artigo 6º, “a” e “b” da Convenção 169 da OIT enfatiza o direito de consulta e participação dos povos indígenas no uso, gestão e conservação de suas terras. Prevê, também, o direito a indenização por danos, protegendo-os de despejos e remoções de suas terras tradicionais.

Na aplicação das disposições da presente  
Artigo 6º - Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; (YAMADA, OLIVEIRA, 2013).

Seguindo os preceitos da Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 também reconhece que os nativos possuem uma relação especial com a terra, sendo esta a base de sua sobrevivência cultural e econômica (YAMADA, OLIVEIRA, 2013).

Um dos principais princípios da Convenção diz respeito a Autoidentificação. A Convenção 169 não define quem é indígena, povo indígena ou população tradicional. A autoidentificação é abordada no Tratado Internacional em questão, juntamente com elementos que diferenciem os povos indígenas e as populações tradicionais, sob o ponto de vista cultural, social e histórico.

Temos, também, o princípio da Não Discriminação. Ao reconhecer que os povos indígenas e as populações tradicionais foram e ainda são discriminados, o primeiro princípio fundamental da Convenção garante que os povos indígenas gozam com segurança de todos os direitos e liberdades sem discriminação.

Ainda, a Convenção 169 da OIT diz que Medidas Especiais devem ser adotadas para salvaguardar os indivíduos, as instituições, os bens, o trabalho, as

culturas e o meio ambiente dos nativos, sem contrariar a vontade livremente expressa destes.

A Convenção reconhece que as culturas e identidades dos povos indígenas e das populações tradicionais fazem parte de suas vidas, e, assim, visa proteger de impactos os modos de vida, os costumes, as tradições, as instituições e as formas de uso da terra e de organização social, que geralmente são diferenciadas da sociedade não indígena.

A Consulta e a Participação dos povos indígenas em medidas que os afetem é de suma importância. Essa previsão requer a participação livre e informada em discussões específicas de projetos, políticas públicas e planos de desenvolvimento que os afetem.

É reconhecido aos indígenas e às populações tradicionais o direito de definirem suas prioridades no processo de desenvolvimento, na medida que afetem suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terra, assim como controlar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

A Convenção 169 da OIT é regida pelos princípios listados acima (YAMADA, OLIVEIRA, 2013), sendo a consulta e a participação uma das maneiras de colocar esses princípios em prática, sendo o espaço para o verdadeiro diálogo do Estado para compreender o estilo de vida diferenciado dos povos originários na tomada de suas decisões. A consulta não é uma legitimação de decisões, ela visa construir posições que levem em consideração os diferentes interesses com que o Estado deve se preocupar. Sobre o narrado, observa-se o artigo 4º da Convenção 169 da OIT:

**ARTIGO 4º. 1.** Medidas especiais necessárias deverão ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povos.

**2.** Essas medidas especiais não deverão contrariar a vontade livremente expressa desses povos.

**3.** O exercício, sem discriminação, dos direitos gerais da cidadania não deverá ser, de maneira alguma, prejudicado por tais medidas especiais.

#### **4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SUAS ATRIBUIÇÕES**

O Brasil é um país democrático, onde todos os brasileiros possuem seus direitos resguardados pela Constituição Federal. Em casos em que ocorra o

desrespeito a CF, a sociedade conta com uma instituição fundamental para assegurar seus direitos: o Ministério Público. O MP é defensor dos direitos e interesses de todos os cidadãos, e sua principal função é fazer com que a CF seja cumprida, levando à população o acesso a educação, saúde, lazer, transporte e segurança.

O Ministério Público ganhou independência com a Constituição Federal de 1988, desvinculando-se do poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Segundo a CF, somente o MP pode pedir à justiça a abertura de ação penal pública, instrumento utilizado para acusar, de maneira formal, alguém pela prática de algum crime. Cabe, também, ao MP, proteger os interesses sociais, os interesses difusos (paz, segurança e meio ambiente), e os direitos individuais indisponíveis (direito à vida e à saúde).

O Ministério Público se divide em: Ministérios Públicos dos Estados, e Ministério Público da União. O MPU subdivide-se em: Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

O Ministério Público Federal atua em todo o país, nas áreas constitucional, cível, criminal e eleitoral, ingressando com ações em nome da sociedade, oferecendo denúncias criminais à Justiça. O MPF ajuíza ações e emite pareceres, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário julgá-las.

O MPF atua na defesa da Constituição para garantir o respeito aos direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Fiscaliza o cumprimento da CF, das Leis Federais e dos Tratados Internacionais. Ainda, cabe ao MPF fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de acordo com a lei. A sua atuação também se direciona para a garantia dos direitos sociais, em áreas como educação, saúde, moradia, conflitos fundiários, entre outros. Cabe, também, a defesa dos direitos dos cidadãos, como os direitos das crianças, adolescente, idosos, pessoas com deficiência e mulheres, adotando ações para o enfrentamento de todas as formas de discriminação. Além de fiscalizar atos da administrativos.

Compete ao MPF proteger a preservação ambiental, agindo para a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos. Sua atuação abrange temas como: licenciamento ambiental, invasão e exploração de terras

protegidas, tráfico de animais silvestres etc (MPF, data). Atua na defesa do patrimônio cultural, envolvendo a preservação de bens materiais, como igrejas, sítios arqueológicos e monumentos, e na preservação de bens imateriais, como formas de expressões de determinadas comunidades, como de indígenas, quilombolas, ciganos e outros, propondo políticas de educação e saúde, agindo como mediador de conflitos pela posse de terras, defendendo a autossustentação e a preservação cultural dessas comunidades.

#### **4.1 Defesa da Organização Social, Costumes, Línguas, Crenças e Tradições**

A Constituição Federal de 1988 garante aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. É reconhecido aos nativos no Brasil o direito à diferença, ou seja, de serem indígenas e de permanecerem como tal indefinidamente. É o que prevê o caput do artigo 231 da Constituição:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Os povos indígenas possuem uma organização social específica, variando de comunidade para comunidade. Assim ocorre com a língua dos nativos. O português é o idioma oficial falado no país, exceto em terras indígenas, visto que diversas comunidades usam dialeto próprio para se comunicarem. O mesmo ocorre com as crenças e tradições, que variam conforme cada grupo. A valorização dos indígenas prioriza suas tradições e culturas, além, também, de sua visão de mundo mais específica. É necessária uma proteção cultural, além da preservação do espaço em que estão inseridos como parte de sua cultura e hábitos.

É assegurado aos indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino básico (artigo 210, § 2º), por meio da educação escolar indígena. Cabe ao Ministério Público Federal assegurar que os direitos mencionados sejam cumpridos, cobrando posicionamentos da FUNAI em caso de irregularidades.



§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Daniel Munduruku, Doutor em Educação pela USP, Pós-Doutor em Literatura pela Universidade de São Carlos e autor de 52 livros, iniciou sua fala na 63ª Feira do Livro de Porto Alegre dizendo:

No dia 19 de abril, a gente comemora um equívoco, porque se esconde a diversidade de povos que existem no Brasil. Cada povo cria seu modo de estar no mundo a partir da cultura, que é alimentada pela língua que ele fala. E cada povo tem suas tradições, sua crença, cultura, política e economia. Nós aprendemos que só existe a língua portuguesa por aqui né. Mas no Brasil existem 307 línguas muito antigas e diferentes entre si. E a língua é uma leitura de mundo. Quando a gente generaliza e diz que “o índio chama casa de oca”, imediatamente a gente está esquecendo que oca é apenas um jeito de falar. E essas línguas são tão diferentes entre si quanto o português é diferente do chinês. Se um Kaingang fala a língua dele, eu não sei para onde vai, porque é de um tronco linguístico diferente. Aí vocês podem entender porque o povo tupi (que é o meu caso, o povo Munduruku é tupi) se organiza de um jeito e porque o povo Kaingang, que é do tronco Macro-Je, se organiza de outro jeito (DANIEL, 2017).

## 4.2 Defesa do Direito às Terras

Terra indígena é um pedaço de terra com usufruto exclusivo concedido pelo Estado brasileiro. É um direito conquistado e previsto pela Constituição Federal de 1988. É um direito originário, visto que os nativos já estavam nas terras antes da formação do Estado Nacional. Com a Constituição foi reforçado que o órgão responsável por cuidar das questões indígenas é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A FUNAI tem a função de identificar, demarcar e monitorar as terras indígenas, além de ter a responsabilidade de prestar apoio e proteção social aos nativos.

De um lado temos os indígenas que usam suas terras de maneira sustentável. De outro, o desmatamento, contaminação de solos e rios, extinção da fauna e poluição do ar. Com todas as ameaças, é de extrema importância a demarcação das terras indígenas, sendo um passo fundamental para a resolução dos conflitos.

Conforme a CF, a Lei 6.001/73 – Estatuto do Índio e o Decreto n 1775/96, as Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas são as tratadas no artigo 231 da Constituição, possuindo seu processo de demarcação disciplinado pelo Decreto

n.º 1775/96. Temos, também, as Reservas Indígenas, que são as recebidas por meio de doação de terceiros e as adquiridas ou desapropriadas pela União, destinadas à posse permanente dos nativos. Existem, ainda, as Terras Dominiais, ou terras de domínio das comunidades indígenas, que são aquelas de propriedade dos indígenas, adquiridas por compra ou doação, nos termos da legislação civil. E, por último, as Interditadas que são as interditadas pela FUNAI para garantir a proteção dos grupos isolados, restringindo o acesso de terceiros na área.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Tratando-se especificamente de povos isolados, a FUNAI utiliza o disposto no artigo 7º, do Decreto 1777/96, a fim de garantir a integridade física desses povos em situação de isolamento voluntário (BRASIL, 1996).

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

A maioria das comunidades indígenas vivem em terras reconhecidas e demarcadas pelo Governo Federal, tendo seu usufruto exclusivo, conforme artigo 231, §2º, da CF (BRASIL, 1988)<sup>4</sup>, porém muitas outras terras estão em conflitos até os dias atuais em busca de reconhecimento legal. Segundo dados da FUNAI, atualmente somam-se aproximadamente 680 Terras Indígenas, onde 443 possuem o processo de demarcação homologado e devidamente regularizado e 237 estão em processo de estudos e delimitações, portanto, ainda não finalizados e, conseqüentemente, não homologados (FUNAI, 2021b). Diversas comunidades estão ameaçadas, uma vez que sofrem invasões constantes de mineradores, madeireiros, posseiros, etc. Além das invasões, os indígenas lidam com o desmatamento desenfreado de suas terras, para a construções de estradas e ferrovias, sofrem com as inundações resultantes das construções de usinas hidrelétricas, além de sofrerem, também, com os efeitos das ações que acontecem ao entorno de suas terras, como a poluição de rios e as queimadas.

---

<sup>4</sup> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Os indígenas procuram há décadas o reconhecimento de suas terras tradicionais. Habitam no Brasil, atualmente, cerca de 896 mil indígenas, sendo eles de aproximadamente 305 etnias diferentes (IBGE, 2010), ocupando por volta de 13,75% das terras do país, localizadas em todos os biomas, sendo que a maior parte deles se encontram na Amazônia Legal<sup>5</sup> (FUNAI, 2021b; IBGE, 2010). A ocupação dos indígenas na Amazônia Legal pode ser entendida como resultado do processo de reconhecimento de suas terras, a qual originou-se com a Funai, durante o ano de 1980.

De acordo com o MPF, por exemplo, as transferências de terras indígenas ocorridas na década de 40 realizadas pela União, são ilegais, pois, na época, a Constituição Federal de 1934 já vedava qualquer forma de transferência de terras ocupadas por indígenas. O Ministério Público não discute a boa fé daqueles que adquiriram os títulos, visto que em muitos casos a boa fé é compreendida, já que as terras foram concedidas pela própria União Federal, órgão este que tinha o dever legal de proteger as populações indígenas e garantir todos os seus bens. Portanto, esses títulos são nulos e deixam de produzir quaisquer efeitos.

Até 2014, 15% da área da Amazônia Legal já havia sido desmatada, ou seja, de tudo o que sobrou da floresta, apenas um quarto está em terra indígena. Até o ano de 2010, os conflitos por território mataram cerca de trezentos e cinquenta indígenas.

De acordo com o artigo 231, da Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988, é de competência da União a demarcação e proteção às terras indígenas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

É necessário ressaltar que as terras demarcadas e transmitidas aos indígenas lhes garantem o uso direto, pessoal e intransferível, portanto, em terras indígenas não se pode ter a presença de não indígenas. Deve-se entender por

---

<sup>5</sup> O conceito de Amazônia Legal surgiu com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social dos estados da Região Amazônica. O território não é determinado pelo bioma, e sim por parâmetros sociopolíticos e geográficos. A Amazônia Legal abrange as áreas de cerrado e pantanal, incluindo os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Maranhão e Tocantins. Compreende cerca de um terço dos estados brasileiros, o equivalente a aproximadamente 61% do território nacional

isso como terra indígena o local onde o cidadão originário tem o direito e a oportunidade de viver conforme suas culturas e costumes, já que o objetivo da separação é justamente esse, separar uma parte do território dentro do território nacional para que os indígenas vivam conforme sua determinada vontade.

Apesar da existência do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>6</sup>, que tem o intuito de garantir a posse de terra aos indígenas tradicionalmente ocupadas por eles, muito ainda deve ser feito para que a legislação seja cumprida de fato. Em 19 de abril de 2014, o o Ministério Público Federal (MPF) por meio da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, travou uma discussão muito importante a fim de garantir as terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam (MPF, 2014).

A Constituição Federal traz diversos direitos e deveres às comunidades indígenas. Quando se trata sobre as terras tradicionalmente ocupadas por nativos, temos a presença do artigo 22, inciso XIV<sup>7</sup>, apontando a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas. Ainda, o texto constitucional elucida, em seu artigo 49, inciso XVI<sup>8</sup>, a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

A competência para julgar e processar disputas indígenas é da Justiça Federal, assim como previsto no artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal<sup>9</sup>. Sendo função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das comunidades originárias, vide artigo 129, inciso V<sup>10</sup>, e artigo 232, ambos da CF<sup>11</sup>.

A falta de demarcação de terras coloca em risco a vida das comunidades, que ficam vulneráveis a invasões e ameaças de madeireiros e mineradores, por

---

<sup>6</sup>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XIV - populações indígenas;

<sup>8</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

<sup>9</sup>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: XI - a disputa sobre direitos indígenas

<sup>10</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas

<sup>11</sup>Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

exemplo. Para que a demarcação ocorra, é preciso que a FUNAI realize um estudo de identificação e demarcação, onde um antropólogo realizará pesquisas e elaborará um Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena (RCID). Posteriormente, é permitido que os Estados e municípios que se localizem nas áreas demarcadas apresentem o contraditório administrativo à FUNAI, trazendo provas relevantes, como fotos, laudos periciais, pareceres etc, a fim de demonstrarem sua discordância com o devido processo, tendo como prazo noventa dias após a publicação do RCID, sendo de competência do Ministro da Justiça o julgamento de tal procedimento. Mais tarde, a FUNAI realizará a demarcação física da terra, onde serão estabelecidos seus limites físicos.

Caso a terra ocupada possua benfeitorias realizadas pelos não indígenas, consideradas de boa fé, haverá a retirada dos não indígenas com o pagamento das benfeitorias em questão. A homologação da demarcação é feita pelo Presidente da República, por meio de Decreto Presidencial. O Registro das terras é realizado na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da FUNAI. Por fim, ocorre a interdição de áreas a fim de garantir a proteção de povos indígenas isolados.

Compete ao Ministério Público Federal cobrar posicionamentos da FUNAI em relação a demarcação das terras indígenas. O MP pode propor ações judiciais visando a defesa das comunidades indígenas mediante provocação ou por iniciativa própria, sendo sua atuação essencial para a proteção dos direitos dos povos originários<sup>12</sup> (QUEIROZ, 2015).

Desde o ano de 2020, a FUNAI deixou de prestar informações referentes a demarcação de terras ao MPF, negando reiteradamente o repasse de documentações referente a processos demarcatórios, sob a alegação que o MPF só poderia ter acesso às informações ao fim de todo o processo de demarcação. Acontece que os processos de demarcação costumam se estender por mais de dez anos até serem concluídos. Segundo O MPF, a falta de demarcação legal das terras causa clima de tensão nas comunidades, aumentando consideravelmente os conflitos entre os indígenas que coabitam a região e

---

<sup>12</sup>Existem dois tipos de ações judiciais possíveis: a ação popular, que pode ser movida por qualquer pessoa ou cidadão; e a ação cível pública, que é movida pelos promotores do Ministério Público e pelas organizações e associações.

fazendeiros. A demora na atuação da FUNAI coloca em risco o direito à saúde, à moradia e à segurança dos nativos e dos demais envolvidos nos conflitos.

Normalmente, em processos judiciais para demarcação de terras, é necessário que seja feita uma perícia antropológica pelo MPF, a fim de demonstrar que a aldeia interessada é descendente de etnias indígenas que ocupavam o território em determinado momento da história.

### **4.3 Defesa do Direito à Saúde**

Os indígenas, sensíveis às enfermidades e muitas vezes vivendo em regiões de difícil acesso, são vítimas de diversas doenças trazidas pelos não indígenas. A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), foi um subsistema do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo, por muitos anos, a responsável por cuidar de questões ligadas à saúde dos povos indígenas. Acontece que a FUNASA foi alvo de inúmeras denúncias ligadas à corrupção e escassez no atendimento. Os nativos travaram uma luta para que a gestão de saúde fosse direcionada a uma secretaria específica, vinculada diretamente ao Ministério da Saúde. Em 2010, o pedido foi atendido pela Presidência da República.

O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), tem como função a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indígenas, propondo ações de saúde e vigilância para as comunidades, além de apoiar a implementação de políticas de educação em saúde. Sendo também responsável por planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades de atendimento à saúde, no âmbito do SUS. Os DSEIs são de responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que tem como atribuição o desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde e a educação à saúde indígena, respeitando as políticas do Sistema Único de Saúde (SUS) e as práticas tradicionais das comunidades, além de realizar ações de saneamento e edificações de saúde, sendo responsável pela implementação das políticas nacionais de atenção à saúde dos povos indígenas.

Atualmente, existem 34 DSEIs no Brasil (SESAI, 2021). Em um primeiro momento, os indígenas terão uma atenção básica através dos Postos de Saúde, que funcionarão na própria aldeia, ou por meio do Polo Base. Caso o nativo

precise de uma atenção de média ou alta complexidade, o mesmo será encaminhado para uma rede conveniada do SUS que atenda especificamente essa população. As Casas de Saúde Indígena (CASAIS) irão apoiar, alojar e receber o paciente e acompanhante. Os DSEIS contam com a presença de médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, odontólogos, agente indígena de saúde (AIS) e agente indígena de saneamento (AISAN).

Os DSEIs possuem dois tipos de Polos Bases para o atendimento dos nativos: o Polo Base Tipo I, e o Polo Base Tipo II, cada um sendo responsável por um conjunto de aldeia. Atualmente, os 34 DSEIs abrigam 351 polos bases. O Polo Base Tipo II serve de apoio técnico e administrativo à Equipe Multidisciplinar, não podendo realizar atividade de assistência à saúde, uma vez que essas atividades serão realizadas no SUS. O Polo Base Tipo II é responsável pelo armazenamento de medicamentos, pela investigação epidemiológica, pela organização do processo de vacinação na área, etc. Já o Polo Base Tipo I localiza-se em terras indígenas, é responsável por atividades como: coleta de material para exames, pela prevenção de câncer ginecológico, pela informação de doenças e outras. Os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Portaria n 1.801/15, diz:

§ 1º A Sede de Polo Base Tipo I (PB-I), localizada em aldeia, é a unidade destinada concomitantemente à administração e organização dos serviços de atenção à saúde indígena e saneamento, bem como à execução direta desses serviços em área de abrangência do Polo Base, definida dentro do território do DSEI.

§ 2º A Sede de Polo Base Tipo II (PB-II), localizada em área urbana, é a unidade destinada exclusivamente à administração e organização dos serviços de atenção à saúde indígena e saneamento desenvolvida em área de abrangência do Polo Base, definida dentro do território do DSEI. destinado à execução direta dos serviços de atenção à saúde e saneamento com uma estrutura definida e adaptada a partir das necessidades das comunidades assistidas.

Somente a partir da vigência da Lei nº 9.836, de 24 de setembro de 1999 (BRASIL, 1999), é que se criou consciência sobre a existência de particularidades etno-culturais, tendo que implementar serviços diferenciados a fim de garantir assistência integral à saúde dos povos indígenas. A SESAI propõe programas de capacitação aos profissionais, levantando pontos como: interculturalidade, os costumes de cada comunidade, para assim evitar choques culturais entre os profissionais e os povos indígenas.

Quando se fala em saúde indígena, é preciso considerar questões como: onde se localizam as comunidades e qual a cultura de cada uma delas. Os nativos ainda sofrem efeitos do século XVI, quando foram colonizados, resultando em escravidão, doenças, conflitos por territórios etc, que os levou a uma drástica redução populacional. Hoje, um dos maiores desafios é levar as ações de saúde as populações etnicamente diferentes, que vivem em regiões isoladas, criando uma barreira geográfica, linguística e cultural. Os DSEIs são divididos por regiões geográficas, observando a quantidade de povos e a diversidade de indígenas existentes em determinado local. Há uma atenção as particularidades dos nativos, pensando especialmente em como será feita a organização dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Cada DSEI possui um sistema específico de saúde, que conta com a participação de lideranças indígenas e com o reconhecimento de suas medicinas, observando as formas tradicionais de cuidado de cada povo, sempre com atenção à diversidade das comunidades e do direito deles à sua cultura.

Em 2015 foi instituída a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), que tem caráter consultivo (CNPI, 2021), tendo como responsabilidade a elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas aos nativos. Atua como um canal de diálogo entre as diversas etnias e o Governo Federal, realizando encontros para discutir questões como educação e saúde indígena, além de questões territoriais.

Embora haja avanços relacionados à saúde das comunidades, ainda há muito o que ser feito, visto que existe uma enorme desigualdade no que tange à saúde dos cidadãos não indígenas e dos indígenas. As informações relacionadas aos nativos ainda são muito escassas de pesquisas, como é o caso da falta de dados sobre o avanço da imunização contra o Coronavírus às comunidades.

Os indígenas estão entre os grupos de prioridade para receber a vacina contra a covid-19 (VICK, 2021), visto que estão entre as populações mais vulneráveis à doença. Inicialmente, os grupos que viviam em terras não homologadas ou em áreas urbanas estavam excluídos da lista de prioridade, indo em desacordo com diversos preceitos legais, já que o governo estaria, de forma arbitrária, definindo quem é e quem não é indígena. Muitos dos que se encontram em contexto urbano foram expulsos de seus territórios por invasores, o que não



justificaria sua exclusão do Plano de Vacinação. O indígena que está fora da aldeia não deixa de ser indígena.

No dia 16 de março de 2020, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o critério fundamental para o reconhecimento dos povos indígenas é a autodeclaração. O Ministro acolheu, ainda, que seja assegurada a prioridade da vacinação aos povos de terras não homologadas e urbanas sem acesso ao SUS, estando assim em igualdade com os demais indígenas (STF, 2021).

#### **4.4 Defesa à Educação**

Desde o século XVI, a educação indígena no Brasil esteve pautada na catequização, civilização e integração forçada dos indígenas à sociedade. Durante esse processo, a instituição da escola dos grupos indígenas impunha valores alheios e negação de identidades e culturas diferenciadas. Somente em alguns anos mais recentes esse quadro começou a se modificar. Grupos organizados da sociedade se juntaram as comunidades indígenas buscando alternativas para que os nativos se libertassem dessa submissão. Posteriormente, a escola entre grupos indígenas passou a ganhar um novo significado, passando a garantir o acesso a conhecimento sem que fosse necessário negar sua cultura e identidade. Diversas experiências surgiram em diferentes regiões do país, construindo projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica de cada grupo indígena.

Atualmente, os povos indígenas possuem direito a uma educação específica, intercultural, bilíngue/multilíngue, competindo ao Ministério da Educação (MEC) coordenar as políticas de educação indígena (FUNAI, 2021c).

A FUNAI tem papel fundamental na contribuição da qualificação dessas políticas, além de, junto aos indígenas, monitorar seu funcionamento e eventuais impactos. Cabe a FUNAI prestar apoio à discussão e elaboração de Projetos Políticos Pedagógicos (PPP); a monitorar as políticas de Educação Escolar Indígena, tem o papel, também, de prestar apoio a processos de discussão e implementação de projetos de Educação Profissional, além de garantir o acesso e permanência dos povos indígenas ao ensino superior (FUNAI, 2021c).

O Projeto Político Pedagógico possibilita que as comunidades indígenas demonstrem de que forma a escola deve atender seus interesses, como deve ser sua estrutura, qual escola desejam etc. No que diz respeito ao Monitoramento das políticas de Educação Escolar Indígena, este pode ser entendido como um conjunto de atividades que agregam a participação dos indígenas nos processos de discussão, execução e acompanhamento de propostas políticas destinadas aos povos. O Monitoramento é acompanhado por educadores indígenas e comunidades, sendo estes assessorados por educadores indigenistas. As pessoas que atuam nessa área acompanham a execução da atividade, sendo parte da trajetória, e não somente fiscalizadores da ação. A FUNAI não é a única responsável pela avaliação das atividades educativas, atua junto aos indígenas e aos órgãos governamentais e não governamentais ligados à Educação Escolar Indígena. O Monitoramento deve ocorrer em todos os níveis da Educação Formal.

Há, contudo, uma deficiência na formação básica de professores, uma precária estrutura das escolas indígenas, e o difícil acesso de recursos destinados a políticas e programas de educação indígena. Segundo o professor Herton Fabrício, representante do estado no Fórum Nacional de Educação Indígena, das 1.029 escolas localizadas no Amazonas, cerca de 30% não possui instalações, tendo que funcionar, na maior parte das vezes, na casa do cacique ou embaixo de árvores (DESAFIOS, 2019). Acontece que a educação indígena é um direito básico, cujas especificidades precisam ser respeitadas pelo Estado brasileiro, visto que é um dever legal e constitucional. O direito à educação indígena está previsto no parágrafo 2º, do artigo 210 da Constituição Federal:

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Ademais, é de suma importância o Estado aplicar políticas públicas diferenciadas voltadas às comunidades indígenas. Além de ser necessário a participação desses povos nas discussões de seu interesse, conforme previsto na legislação. O Ministério Público Federal tem a obrigação de cobrar dos órgãos públicos o cumprimento dos seus deveres, estando disposto a auxiliar na promoção de iniciativas que beneficiem os indígenas.

## CONCLUSÃO

Os povos indígenas, em meados de 1500, foram utilizados como ferramenta de exploração, inicialmente como uma mão de obra barata, posteriormente como mão de obra escrava. Perderam suas identidades, culturas, terras e principalmente muitos de seus familiares, por meio de conflitos e doenças trazidas pelos colonizadores.

Em meados de 1967, foi criada a FUNAI, que surgiu com o objetivo de proteger e promover os direitos indígenas, tendo papel fundamental a identificação, demarcação, monitoramento e fiscalização de suas terras. Já em 1973, houve a promulgação do Estatuto do Índio, que, com a Constituição Federal de 1988, passou a ser considerado muito “atrasado”, já que possuía uma visão assimilacionista, enxergados os indígenas como uma categoria social fadada ao desaparecimento.

A Constituição de 1988 mostrou uma grande preocupação em resguardar e garantir os direitos dos nativos, criando um capítulo específico para tratar dos assuntos relacionados aos indígenas (Capítulo VIII – Dos Índios). Um ano após a promulgação da CF, houve a criação da Convenção 169, em 1989, sendo o principal instrumento internacional de Direitos Humanos voltado a povos indígenas.

Ainda, é importante lembrar que, mesmo com previsões legais relacionadas aos povos originários, é preciso órgãos que fiscalizem se todas as medidas estão sendo aplicadas e observadas de maneira legal. Fica atribuído ao Ministério Público Federal garantir o respeito, a não descriminalização, a correta demarcação de terras, o combate a corrupções ligadas a questões indígenas etc.

Deste modo, mostra-se importante o cuidado e tratamento específico aos nativos, que, mesmo estando aqui muito antes de qualquer colonizador, foram tratados de forma esquecida, hierarquicamente inferiores e como bárbaros.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, I. O que diz o Estatuto do Índio e qual a sua importância?. **Politize!**, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-do-indio/>. Acesso em 01 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001/73, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em 18 de mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em 18 de mar. 2021.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em 29 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Brasília: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm). Acesso em 24 de mar. 2021.

CNPI – Conselho Nacional de Política Indigenista. Histórico. **FUNAI**, 2021. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/cnpi1/informativo?limitstart=> Acesso em 05 de mai. 2021.

CONVENÇÃO OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes nº 169. **Povos Indígenas no Brasil**, 2020. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_OIT\\_sobre\\_Povos\\_Ind%C3%ADgenas\\_e\\_Tribais\\_em\\_pa%C3%ADses\\_independentes\\_n%C2%BA\\_169](https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o_OIT_sobre_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais_em_pa%C3%ADses_independentes_n%C2%BA_169). Acesso em: 15 abr. 2021.

CUNHA, M. C.; CAPIBERIBE, A.; ANDRELLO, G. *et al.* Integração do índio não

pode ser pretexto para assimilação cultural. **Agência FAPESP**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/integracao-do-indio-nao-pode-ser-pretexto-para-assimilacao-cultural/31900/>. Acesso em 22 de abr. 2021.

DANIEL Munduruku: “Eu não sou índio, não existem índios no Brasil”. **Nonada**, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://www.nonada.com.br/2017/11/daniel-munduruku-eu-nao-sou-indio-nao-existem-indios-no-brasil/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

DESAFIOS da educação escolar indígena foram debatidos na PGR. **MPF – Ministério Público Federal**, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/desafios-da-educacao-escolar-indigena-foram-debatidos-na-pgr>. Acesso em: 28 de abr. 2021.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. **Quem somos?** Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/a-funai>. Acesso em 21 de mar 2021.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. **Demarcação** Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em 21 de mar. 2021.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. Educação Escolar Indígena. **FUNAI**, 2021c. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/educacao-escolar-indigena>. Acesso em 06 de mai. 2021.

GOMES, V. A. **A Constituição Federal de 1988**: Os povos indígenas sob a perspectiva multicultural. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Escola de Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/tcc-ii-vi-alves-gomes>. Acesso em 25 de mar. 2021.

G1PE. Descobrimento foi, na verdade, uma invasão à terra dos índios. **G1**. Pernambuco, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/vestibular-e-educacao/noticia/2013/10/descobrimento-foi-na-verdade-uma-invasao-terra-dos-indios.html>. Acesso em 18 de mar. 2021.

IBGE **O Brasil indígena**. Brasília: Funai/GIZ, 2010. 5 p. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em 20 de abr. 2021.

JECUPÉ, K. W. **A terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio**. 2ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2020. 128 p. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/A\\_terra\\_dos\\_mil\\_povos.html?id=UPrrDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=true](https://books.google.com.br/books/about/A_terra_dos_mil_povos.html?id=UPrrDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true). Acesso em 17 de mar. 2021

MARTINS, R. Entenda a PEC que muda as regras de demarcação de terras indígenas. **Portal EBC**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/noticias/politica/2013/10/pec-215-entenda-a-proposta-muda-a-demarcacao-das-terras-indigenas>. Acesso em 26 de mar. 2021.

MERELES, C. Ministério Público: O que faz? **Politize!**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-do-indio/>. Acesso em 01 de abr. de 2021.

MPF em defesa das terras indígenas. **MPF – Ministério Público Federal**, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/eventos/acoes-coordenadas/dia-do-indio>. Acesso em: 03 mai. 2021.

MPF. Ministério Público Federal. Inquérito Civil nº 1.13.000.001719/2015-49. Recomendação nº 05/2019. Relator: ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA. Julgamento em: 20 de junho de 2001. **DJ**, 14 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-052019-ft-amazonia>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PORFÍRIO, F. Etnocentrismo. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/etnocentrismo.htm>. Acesso em 25 de mar. 2021.

QUEIROZ, R. C. **Vigilância e proteção de terras indígenas: Programa de Capacitação em Proteção Territorial**. Brasília: Funai/GIZ, 2015. 164 p. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cgmt/pdf/Vigilancia\\_e\\_Protecao\\_de\\_.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cgmt/pdf/Vigilancia_e_Protecao_de_.pdf). Acesso em 18 de abr. 2021.

ROBINSON, F. R. **Os povos indígenas e as fronteiras nacionais: A questão da**

**manutenção da integridade da Nação Guarani.** 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade do Vale do Itajaí – Centro de Educação São José, São José, 2004. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Fernanda%20Robinson.pdf>. Acesso em 21 de mar. 2021.

SALES, L. R. **A questão indígena no Brasil e as suas políticas públicas.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/LUIZA-RIBEIRO-SALES.pdf>. Acesso em 18 de mar. 2021.

SESAI. Saúde Indígena. **Ministério da Saúde**, 2021. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/saude-indigena/sobre-a-sesai>. Acesso em 13 de abr. 2021.

STF – Superior Tribunal Federal. Barroso homologa parcialmente plano do governo federal para conter Covid-19 entre indígenas. **STF**, Brasília, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462365&ori=1>. Acesso em 06 de mai. 2021.

STF. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus 80.240-1/RR. Relator: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento em: 20 de junho de 2001. **DJ**, 14 de outubro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78301>. Acesso em: 16 de marc. 2021.

VICK, M. Os desafios da vacinação de indígenas contra a covid-19. **Nexo**, São Paulo 2021. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/cnpi1/informativo?limitstart=0#>. Acesso em 05 de mai. 2021.

YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, L. A. A. de (Orgs.) **A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada.** Brasília: Funai/GIZ, 2013. 32 p. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2014/doc/11-nov/convencaooit.pdf>. Acesso em 16 de abr. 2021.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Josiane Fernandes Carvalho Tesser

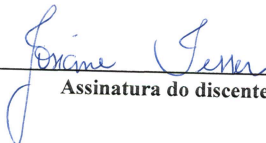
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A FIM DE ASSEGURAR OS DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS

sob a orientação do(a) Professor(a) Paulo Ferreira Soares

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

  
Assinatura do discente